



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/04/2013

Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013
--

Autor
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 10 de abril de 2013, o seguinte artigo que modifica o artigo 1º da lei 11.775/08 e seu Anexo I, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 1º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - para a liquidação em 2008, 2009, 2010 e 2013 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a)

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009, 2010 e 2013 deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de cada ano, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

III - para a liquidação, até 2013, de operações inadimplidas:

IV -

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2013, com incidência de juros contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2013 às 19h

Marcos Melo - Mat. 220830

do caput deste artigo;

.....

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009, 2010 e 2013.

.....

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2013 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

.....

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2013, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

IV - para pagamento de parcelas em 2013, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.



ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010 e 2013

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2013 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)				Desconto de valor fixo após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	2013	
Até 15	45	40	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 1º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS